



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 01839/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas, no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER.

RESPONSÁVEIS: ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - CPF n. ***.198.249-**, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF nº ***.642.922-**.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, designada para o período de 17 a 21 de abril 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER. 055/2021/PJ/DER-RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI n. 0009/191382/2021-24). APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INVIABILIDADE DO ALONGAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A insubsistência fática de tudo quanto foi noticiado a este Tribunal de Contas enseja o pronto arquivamento dos autos processo.

2. Ciência. Arquivamento.

3. Precedentes: Processo n. 322/2016-TCE/RO (Acórdão n. AC2-TC 02234/16); Processo n. 4.861/2012-TCE/RO (Acórdão n. AC2-TC 00438/17); Processo n. 1.923/2017-TCE-RO (Acórdão n. AC1-TC 00132/18), Processo n. 2.748/2020-TCER (Acórdão n. AC1-TC 00842/21) todos de minha relatoria.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos que tem como escopo aferir supostos indícios de irregularidades praticados no Processo Administrativo - SEI n. 0009/191382/2021-24, referente ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1194684, sugeriu ao relator que se determinasse ao atual diretor do DER-RO a adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

medidas tendentes a instaurar sindicância investigativa, por meio de procedimento administrativo disciplinar, com o objetivo de apurar possível prática de assédio moral e ameaça, no âmbito da referida autarquia.

3. Verberou a SGCE, ainda, que consoante art. 181, *caput* e Parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, a referida unidade jurisdicionada deverá encaminhar, ao final da apuração, o resultado a este Tribunal de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0012-2022-GPETV, da chancela do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE (ID 1219346).

5. Ato seguinte, o Relator dos autos processuais exarou a Decisão Monocrática n. 0115/2022-GCWSC (ID n. 1229632), e determinou à SGCE que colhesse elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade.

6. Em ulterior análise dos documentos, que instruem o processo, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1240495) que a Denúncia foi improcedente, uma vez que as irregularidades imputadas na Exordial não foram comprovadas, e por consectário lógico, determinou o arquivamento do feito, após o cumprimento dos trâmites legais.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0334/2022-GPETV (ID n. 1314849), da chancela do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, opinou que sejam consideradas improcedentes as irregularidades noticiadas e reproduzidas no MEMORANDO GOUV n. 0328139/2021/GOUV (ID 1088196), com o consequente arquivamento do processo.

8. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no gabinete.

9. É o sucinto relatório.

II – VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. De início, ratifico os faço os termos da Decisão Monocrática n. 0075/2022-GCWSC (ID n. 1206087), em atenção ao disposto inserto no art.78-C do RITCERO, para firmar que os autos deste processo foi processado como Fiscalização de Atos e Contratos, isso porque o documento encaminhado a este Tribunal (ID 949364) não preencheu todos os requisitos de admissibilidade para processamento da matéria como Representação, porquanto, não estava acompanhando do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada.

11. Nada obstante, tal fato não muda o deslinde meritório dado ao processo em questão, que é o mesmo proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1240495) e, em essência, aquele adotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer n. 0334/2022-GPETV (ID n. 1314849).

12. Explico melhor, a breve trecho.

13. A SGCE, promoveu diligências preliminares e em seu Relatório Técnico (ID n. 1240495) concluiu que não houve elementos suficientes para infirmar qualquer conduta infracional e o nexo de causalidade dos apontamentos, bem como sugeriu o arquivamento dos presentes autos, ante a carência de elementos que comprovem a materialidade das denúncias ora cotejadas, nos termos do inciso I do § 4º do art. 247 do Regimento Interno do TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. O *Parquet* Especial, por meio do Parecer n. 0334/2022-GPETV (ID n. 1314849), assentiu integralmente com os fundamentos utilizados pela SGCE, pela insuficiência de elementos tendentes a infirmar a conduta e o nexo de causalidade dos responsabilizados, devendo os autos serem arquivados, ante a carência de elementos necessários que comprovem a materialidade das irregularidades pontuadas.

15. Com razão a SGCE e o MPC, pois de fato restaram caracterizados, na presente marcha processual, elementos mínimos tendentes a infirmar a impropriedade relativa às possíveis ameaças e/ou assédio.

16. Como demonstrado, não há nos presentes autos elementos de provas, tais como: nomes dos servidores, dia, local e/ou documentos, áudios, filmagens a infirmar as ilegalidades praticadas, situação factual que impõe se determinar o arquivamento do feito, ante a insuficiência de elementos mínimos tendentes a delimitar/individualizar as condutas e o nexo de causalidade dos apontamentos tidos como ilegais.

17. De mais a mais, destaco, no ponto, que refoge a este Tribunal de Contas perquirir ilegalidades de natureza penal e/ou atos de improbidade administrado, entretanto, *ad cautelam*, por meio da Decisão Monocrática n. 0115/2022-GCWCSC, em seu Item II (ID n. 1229632), foi encaminhado cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para ciência acerca do possível assédio moral que estaria sendo praticado contra alguns servidores do DER (IDs 1090585 e 1094578), para que, no limite das suas atribuições legais, adoção das ações que entender de direito, conforme comandos normativos previstos no art. 129, I, II e III da CFc/c c/c arts. 97 e 101 da CE/RO.

18. Assim, diante da ciência ofertada ao MPE, *locus* competente para a apuração dos fatos narrados, entendo que, no presente caso, deve-se arquivar o feito.

19. Com relação à restrição de acesso aos processos do Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, presumo por superada, como bem aduziram a SGCE e o MPC, tendo em vista que tal pregão eletrônico já fora objeto de análise em processo específico - Processo 00772/21-TCERO, cujo Acórdão AC1-TC 00587/21 decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da anulação pela própria Administração Procedimento Licitatório.

20. No que pertine à irregularidade na designação dos servidores HIDERALDO CORREIA FERRO e ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA para desempenharem as funções de Fiscais do Contrato 055/2021/PJ/DER-RO, considero superadas, tendo em vista a comprovação de suas formações como engenheiros com registro na entidade profissional competente, conforme IDs 1090224 e 1090225.

21. Por fim, quanto ao apontamento de que há no DER servidores suficientes para a execução dos serviços, objeto do Contrato 055/2021/PJ/DER-RO, assinto com o entendimento exarado pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1240495) e Parecer Ministerial n. 0334/2022-GPETV (ID n. 1314849), pois de fato restou prejudicada a análise sobre a existência de pessoal suficiente, ou não, em face das demandas do órgão, tendo em vista as informações genéricas (cripticoimputações) constantes no comunicado de irregularidade, pois não indicou as especialidades dos serviços e número necessário de pessoal apto à prestação dos serviços contratados.

22. Dessa feita, inexistem razões que ensejem a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in casu*, mormente pelo fato de que, conforme demonstrado acima, as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

inicialmente apontadas neste processo foram afastadas, nos exatos termos delineados no Relatório Técnico de ID n. 1240495.

23. Deve-se ressaltar que, em casos análogos a este – improcedência de fatos noticiados a este Órgão Superior de Controle Externo –, já me manifestei, de igual forma, pelo arquivamento do processo, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2015/CPLO/CAERD, DEFLAGRADA PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, DE CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO E DE ORIENTAÇÃO SOCIAL. PEÇA DENUNCIATIVA FEITA DE MODO GENÉRICO. PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

(Processo n. 322/2016-TCE/RO. Acórdão n. AC2-TC 02234/16. Julgado na 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016).

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 33/CPLM/2012 DEFLAGRADO PELO PODER EXECUTIVO DE COSTA MARQUES-RO, VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL. SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

(Processo n. 4.861/2012-TCE/RO. Acórdão n. AC2-TC 00438/17. Julgado na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2017. INDÍCIOS DE FALSEAMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO, O QUAL SERIA SUPOSTAMENTE FALSO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO-PROVIMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa. 2. A despeito da gravidade da suposta irregularidade, esta deve ser perquirida pelo órgão competente, a saber o Ministério Público Estadual, porquanto noticia falsidade ideológica de documento, o qual, após a pertinente análise, arquivou o procedimento, em trâmite naquele órgão, que versou sobre o objeto destes autos. 3. Diante da insubsistência fática de tudo quanto foi alegado pela empresa Representante, há que se determinar o arquivamento dos presentes autos. 4. Representação conhecida, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para, no mérito, julgar-lhe improcedente.

(Processo n. 1.923/2017-TCE-RO. Acórdão n. AC1-TC 00132/18. Julgado na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 6.2.2018).

(Grifou-se).

24. Nesses termos, ante a insubsistência fática do que foi noticiado a este Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação *supra*, orientado pela coerência, integridade e estabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, é que os presentes autos do processo devem ser arquivados.

III - Do Dispositivo

25. **Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, convirjo, *in totum*, com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1240495) e opinativo ministerial (ID n. 1314849) e, por consequência, submeto à deliberação desta egrégia 2ª Câmara o seguinte Voto, para:

I – ARQUIVAR os presentes autos processuais, por restarem plenamente cumpridos os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que não restaram configuradas as irregularidades suscitadas no relatório preliminar, confeccionado pela SGCE (1194684) atinente ao Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos Senhores **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - CPF nº ***.198.249-****, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - CPF nº ***.642.922-****, ou aos seus substitutos na forma da lei, informando-lhes que o acórdão e o voto se encontram disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>), e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio de memorando;

III – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal de Contas, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

VII– CUMPRA-SE.

É como Voto.

Ao Departamento da 2ªCâmara, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Relator